



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude**.

Rio Branco, 07 de novembro de 2025.



**Vereador JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 174/2025**, que "CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, O SELO 'AMBIENTE AMIGO DA INFÂNCIA', DESTINADO A RECONHECER ESTABELECIMENTOS E INSTITUIÇÕES QUE ADOTEM PRÁTICAS DE PROTEÇÃO CONTRA A ADULTIZAÇÃO E A HIPERSEXUALIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria da Vereadora Elzinha Mendonça, o **Vereador Zé Lopes**.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

**Vereador AIACHE**  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
18 / 03 /2026.

**Vereador Zé Lopes**  
Relator



## PARECER N° 046/2026/CCJRF/CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 174/2025.

**Autoria:** Vereadora Elzinha Mendonça\*

**Relatoria:** Vereador Zé Lopes

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 174/2025, que **\*Cria no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo 'Ambiente Amigo da Infância', destinado a reconhecer estabelecimentos e instituições que adotem práticas de proteção contra a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, e dá outras providências\***.

O projeto, em seu **art. 1º**, institui o referido selo. O **art. 2º** define seu caráter como reconhecimento público e educativo, vedando a geração de benefícios financeiros diretos. O **art. 3º** elenca os requisitos para a obtenção do selo, que incluem compromissos com a proteção da imagem e do desenvolvimento adequado da criança. O **art. 4º** determina que a certificação será concedida por uma comissão intersetorial. O **art. 5º** estabelece o prazo de 120 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. Por fim, o **art. 6º** contém cláusula genérica de custeio e o **art. 7º** estabelece a vigência imediata da lei.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 174/2025, por estar inserido no tema da proteção à infância e à juventude, se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 23, II, art. 24, XV, art. 30, I e II, ambos da CF e art. 10, da CE e arts. 10, I e 174 da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura, a mesma é concorrente, não se inserindo, portanto, no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme rol constante do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



### 3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 174/2025, harmoniza-se com princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal,

Apesar da manifesta compatibilidade material com o ordenamento jurídico, a proposição, em seu formato original, apresenta impropriedades de técnica legislativa e lacunas que comprometem sua clareza, precisão e efetividade.

Com o objetivo de sanar vícios formais, garantir a segurança jurídica da norma e otimizar sua aplicação, mantendo, contudo, o objeto essencial do projeto original, procede-se a um substitutivo.

#### Técnica legislativa

Com o objetivo de adequar à técnica legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico, procede-se ao substitutivo integral, em anexo a este parecer, como medida mais adequada para garantir que a intenção da proponente se converta em uma norma clara, precisa, juridicamente sólida e plenamente exequível.

#### Adequação orçamentário-financeira

O projeto em análise não cria despesas diretas para o Município, uma vez que a concessão do selo tem caráter honorífico e sua gestão pode ser absorvida pela estrutura administrativa existente, sem a necessidade de criação de novos cargos ou dotações orçamentárias específicas. A supressão da cláusula genérica de custeio (art. 6º do projeto original) no substitutivo alinha a proposição à sua natureza não onerosa, afastando óbices sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

### 4. VOTO

✧ Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 174/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 20 de janeiro de 2026.

Vereador ZÉ LOPES

Relatora



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 174/2025

Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo "Ambiente Amigo da Infância".

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo "Ambiente Amigo da Infância", a ser concedido a estabelecimentos, instituições e iniciativas que, comprovadamente, adotem protocolos e práticas de proteção contra a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Selo possui caráter de reconhecimento público e educativo, não gera benefícios financeiros diretos e poderá ser utilizado pelos contemplados em seus materiais de divulgação, na forma de regulamento.

Art. 3º Para a obtenção do Selo, o estabelecimento ou a instituição deve atender aos seguintes requisitos:

I - comprometer-se a não expor crianças a figurinos, coreografias, músicas ou atividades de caráter sexualizado, incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento;

II - assegurar que a participação de crianças e adolescentes em atividades culturais, esportivas ou artísticas ocorra mediante autorização e acompanhamento de seus pais ou responsáveis legais;

III - adotar medidas de proteção da imagem da criança e do adolescente, impedindo o uso indevido de fotografias e vídeos sem autorização formal dos pais ou responsáveis legais;

IV - disponibilizar informações educativas aos pais e responsáveis sobre os riscos associados à adultização precoce; e

V - promover ações que estimulem o brincar, a cultura e o esporte como formas de expressão próprias da infância e da adolescência.

Art. 4º A concessão, a renovação e a cassação do Selo, bem como a fiscalização do cumprimento dos requisitos, competem a órgão do Poder Executivo, conforme definido em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 174/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, e na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 174/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de março de 2026.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2026.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa